



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 864.272 - RS (2007/0024470-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **JOÃO AUGUSTO BECKER**
ADVOGADO : **FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO**
AGRAVADO : **FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO**
ADVOGADOS : **MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)**
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO N. 182/STJ.

- 1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Enunciado n. 182/STJ).*
- 2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisor combatido. Precedentes.*
- 3. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 864.272 - RS (2007/0024470-9) (f)

AGRAVANTE : JOÃO AUGUSTO BECKER
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
AGRAVADO : FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE
CRÉDITO
ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAUERICH E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO AUGUSTO BECKER em face de decisão pela qual o anterior relator, Min. Castro Filho, negou provimento ao agravo de instrumento por inexistir violação do art. 535 do CPC, por ser devida a comissão de permanência e por incidência dos Enunciados ns. 5, 7, 83 e 283/STJ (fls. 225/227).

A agravante, irresignada, infirmou os fundamentos atinentes à aplicação dos Enunciados ns. 5, 7, 83 e 283/STJ (fls. 241/250).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 864.272 - RS (2007/0024470-9) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece ser conhecido.

A jurisprudência desta Corte, com fundamento no princípio da dialeticidade, tem aplicado o Enunciado n. 182/STJ ao agravo regimental que não combata, de maneira específica, os fundamentos da decisão agravada, consoante se depreende da leitura dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO - UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS - SÚMULAS 182/STJ E 284/STF.

1. (...)

2. *De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF.*

3. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no Ag 1056913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 26/11/2008)

A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão enseja a aplicação do Enunciado n. 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Na espécie, ao manejar o agravo regimental, todavia, a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada de inexistir violação do art. 535 do CPC e de ser devida a comissão de permanência.

Nesse contexto, na esteira dos precedentes colacionados, deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicado o Enunciado n. 182/STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0024470-9

AgRg no
Ag 864.272 / RS

Números Origem: 10500227457 70013512264 70016834541

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO AUGUSTO BECKER
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
AGRAVADO : FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO AUGUSTO BECKER
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
AGRAVADO : FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.